

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011

(Do Sr. **MANATO**)

Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial, dispõe sobre as atribuições e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º. É livre o exercício da atividade profissional de leiloeiro público, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei, mediante a competente matrícula concedida pela Junta Comercial.

Art. 3º. O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na Unidade da federação da circunscrição da Junta comercial que o matriculou.

Art. 4º. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, caso em que será designado outro leiloeiro, que deverá atender aos mesmos requisitos exigidos ao primeiro.

Art. 5º. Compete aos leiloeiros públicos, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou pregão, inclusive por meio da rede mundial de

computadores, de tudo o que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como bens móveis, imóveis e semoventes, utensílios, bens pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e outros previstos em lei.

Art. 6º. São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

- I- idade mínima de 25 anos completos;
- II- ser cidadão brasileiro;
- III- encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV- estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- V- não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- VI- não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VII- não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- VIII- não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;
- IX- ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão:
- X- não ser matriculado em outra unidade da federação;
- XI- ter idoneidade comprovada; e
- XII- matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio.

Art. 7º. O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

Art. 8º. Constituem infrações disciplinares com as devidas penalidades de multa, suspensão ou destituição, as previstas em Instrução Normativa do Executivo, a serem aplicadas pela Junta Comercial onde o leiloeiro for inscrito.

Art. 9º. Da decisão do Plenário da Junta Comercial, caberá recurso ao Ministro de Estado responsável pelos assuntos de comércio.

Art. 10. Os leilões efetuados via internet ou por meio de difusão televisiva, obedecerão às mesmas normas desta Lei e a outras que vierem a dispor sobre o assunto, bem como, à regulamentação do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 11. O disposto nesta Lei deverá ser aplicado conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de leiloeiro público é antiga, mencionada, no Brasil, desde o Código Comercial de 1850.

De lá para cá um Decreto, o de nº 21.981, de 1932, tratou de regulamentar a matéria. Depois, em 1946, um Decreto-Lei dispôs sobre leilão onde não houvesse leiloeiro matriculado. Em 1961, a Lei 4.021, dispôs sobre a profissão de leiloeiro rural.

Em 28 de abril de 2010, o Departamento Nacional de Registro do Comércio expediu a Instrução Normativa nº 113, dispondo sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial.

A Instrução trata da habilitação, das atribuições, requisitos para o exercício da profissão e, ainda, das obrigações e responsabilidades, infrações e sanções disciplinares.

Alguns projetos de lei foram apresentados com o objetivo de regulamentar a profissão de leiloeiro público sem, contudo, lograrem êxito, tendo sido arquivados sem final apreciação.

Os leiloeiros públicos oficiais se ressentem de uma formalização legal da profissão, o que nunca chegou a existir. Alegam que a regulamentação do Departamento Nacional de Registro do Comércio não é conhecida, ocasionando que pessoas não devidamente preparadas e habilitadas realizem leilões. Essa situação piora ainda mais quando as várias esferas de governo resolvem realizar os concursos por meio da internet ou por canais de televisão, utilizando-se de servidores não capacitados para a função, nem registrados na competente Junta Comercial, baseando-se, genericamente, na Lei nº 8.666/93.

Alegam os leiloeiros públicos, em correspondência enviada a este Deputado, que essas práticas prejudicam o trabalho deles, colocando em risco a sobrevivência da categoria, por serem proibidos de exercer outras atividades, como integrar empresas, sociedades e praticar qualquer tipo de comércio.

